



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15983.001248/2009-95  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 2302-000.279 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 20 de março de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BETIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório e Voto

O presente Auto de infração de Obrigação Principal foi lavrado em 17/12/2009 e cientificado ao sujeito passivo em 23/12/2009, referindo-se às contribuições previdenciárias e aquelas relativas ao SAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bem como de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e aquelas referentes às cooperativas de trabalho, tudo no período de 01/2005 a 12/2005.

Após a impugnação, mas no decorrer do procedimento administrativo, a autuada desistiu parcialmente de impugnar o crédito lançado, optando por efetuar parcelamento no que concerne às contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais e as remunerações constantes das folhas de pagamento dos segurados empregados.

Foi elaborado o Termo de Transferência e a parte incontroversa do lançamento passou para o DEBCAD 37.243.219-0, documento de fls. 412.

Na sequência, Acórdão de fls. 424/435, pugnou pela procedência do crédito lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) a ilegitimidade da exigência da contribuição social pela invalidade da seleção do recorrente para a fiscalização e devido ao cerceamento do direito de defesa;
- b) que não está apontada a base de cálculo da contribuição do GILRAT;
- c) que os pagamentos realizados para a UNIMED não podem ser tidos como efetuados para uma cooperativa de trabalho, porque tal entidade quando administra planos de saúde é mera empresa comercial;
- d) que as bases de cálculo admitidas pela IN n.º 03/2005 são ilegais;
- e) as obrigações da UNIMED decorrentes do contrato firmado não podem ser consideradas como ato cooperativo e
- f) a inconstitucionalidade da contribuição de que trata o artigo 22, IV da Lei 8212/91. Por fim, requer o provimento do recurso e o cancelamento da exigência impugnada.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Compulsando os autos é de se ver que a contribuição restante neste Auto de Infração, após o desmembramento efetuado, restringe-se aos 15%, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos moldes preconizados pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A recorrente em suas razões alega que as bases de cálculo impostas pela Instrução Normativa SRP N.º 03/2005, no que tange à contribuição exigida, são ilegais.

Ocorre que do exame do Relatório Fiscal às fls. 33/36, não consegui vislumbrar se foram utilizadas as bases de cálculo impostas pela Instrução Normativa n.º 03/2005.

Ademais, à época do levantamento em 17/12/2009, a citada Instrução Normativa já havia sido revogada pela Instrução Normativa n.º 971, de 13/11/2009, que trata da base de cálculo para a contribuição na cooperativa da área da saúde no artigo 219:

***Art. 219.** Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:*

*I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou na fatura, a base de cálculo não poderá ser:*

*a) inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;*

*b) inferior a 60% (sessenta por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização;*

*II - nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.*

*Parágrafo único.* Se houver parcela adicional ao custo dos serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Portanto, para o prosseguimento do julgamento deste recurso, se faz necessária a realização de diligência para que o Fisco esclareça:

- A) qual a base de cálculo utilizada para a incidência da contribuição previdenciária no percentual de 15%;
- B) se foram seguidos os ditames da Instrução Normativa n.º 03/2005 ou da Instrução Normativa n.º 971/2009, no que concerne à base de cálculo.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte e lhe aberto prazo para manifestação.

Pelo exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência